



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# MENSAGEM N.º 639, DE 2010 (Do Poder Executivo)

AVISO N.º 778/2010 – C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto da Convenção nº 184, sobre Segurança e Saúde na Agricultura, complementada pela Recomendação nº 192, adotadas em 2001, pela 89º Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das, interino, Relações Exteriores, o texto da Convenção nº 184, sobre Segurança e Saúde na Agricultura, complementada pela Recomendação nº 192, adotadas em 2001, pela 89ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Brasília, 5 de novembro de 2010.

EM nº 00455 MRE/DAI/DTS/AFEPA – PAIN/OIT

Brasília, 08 de dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto da Convenção nº 184, relativa à Segurança e Saúde na Agricultura, complementada pela Recomendação nº 192, ambas adotadas, em 2001, pela 89ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho e tendo por objetivo a elaboração de normas de segurança e de saúde do trabalhador agrícola.

2. Os referidos textos tiveram seu processo de internalização iniciado mediante o envio ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 76, de 12 de fevereiro de 2004. A Câmara dos Deputados devolveu, por Ofício N° 1.644, de 19 de agosto de 2009, o texto da Convenção, com a recomendação de que fossem feitos ajustes formais na sua tradução para o português. Nesse sentido, as áreas competentes do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério do Trabalho e Emprego procederam, conjuntamente, à análise da tradução dos textos da Convenção e da Recomendação, que são ora encaminhados para fins de retificação daqueles já submetidos pela Mensagem nº 76.

3. No âmbito da Convenção nº 184, complementada pela Recomendação nº 192, determina-se o estabelecimento de um sistema adequado de inspeção de locais de trabalho agrícola; a existência de legislação disposta sobre a obrigatoriedade de a maquinária e os equipamentos utilizados na agricultura atenderem às normas nacionais; e a tomada de medidas para assegurar que haja um adequado sistema nacional estabelecendo critérios para a importação, classificação e embalagem de produtos químicos utilizados na agricultura. O artigo 4º da Convenção 184 trata da “prevenção de acidentes e danos à saúde em consequência do trabalho, relacionados a

ele ou dele decorrentes, eliminando, atenuando ou controlando os riscos no local de trabalho agrícola”.

4. Ambos os textos se coadunam, de acordo com a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho e Emprego, com o capítulo da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) e com a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui as normas reguladoras do trabalho rural e vêm contribuir para o aperfeiçoamento das condições laborais no Brasil.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira*

## **CONVENÇÃO Nº 184, SOBRE SEGURANÇA E SAÚDE NA AGRICULTURA, DE 2001, DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO**

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra, pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho e reunida naquela cidade em 5 de junho de 2001, em sua 89<sup>a</sup> reunião;

Considerando os princípios consagrados nas pertinentes convenções e recomendações internacionais do trabalho, particularmente a Convenção e Recomendação sobre Plantações, de 1958, a Convenção e Recomendação sobre Benefícios em Caso de Acidentes de Trabalho de Doenças Profissionais, de 1964, a Convenção e a Recomendação sobre Inspeção do Trabalho (Agricultura), de 1969, a Convenção e a Recomendação sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, de 1981, a Convenção e a Recomendação sobre Serviços de Saúde no Trabalho, de 1985, e a Convenção e a Recomendação sobre Produtos Químicos, de 1990;

Ressaltando a necessidade de uma abordagem coerente da agricultura e tendo em vista o quadro mais amplo dos princípios consagrados em outros instrumentos da OIT, aplicáveis ao setor, particularmente a Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito de Sindicalização, de 1948, a Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, a Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, e a Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999;

Considerando a Declaração Tripartite de Princípios sobre as Empresas Multinacionais e a Política Social assim como pertinentes códigos de práticas, principalmente o código de práticas sobre registro e notificação de acidentes e doenças profissionais, de 1996, e o código de práticas sobre a segurança e a saúde no trabalho florestal, de 1998;

Após se decidir pela adoção de algumas proposições relativas à segurança e à saúde na agricultura, questão que constitui o quarto item da ordem do dia da Reunião; após determinar que essas proposições se revestissem da forma de convenção internacional, adota, neste vigésimo primeiro dia de junho do ano de dois mil e um, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção sobre a Segurança e a Saúde na Agricultura, de 2001.

## I. CAMPO DE APLICAÇÃO

### Artigo 1º

Para os fins desta Convenção, o termo "agricultura" compreende as atividades agrícolas e florestais conduzidas em explorações agrícolas, incluindo produção vegetal, atividades florestais, pecuária e criação de insetos, processamento primário de produtos agrícolas e animais pelo empreendedor ou em seu nome, assim como a utilização e manutenção da maquinaria, de equipamentos, aparelhos, instrumentos e instalações agrícolas, inclusive todo processamento, armazenamento, operação ou transporte realizados no empreendimento agrícola.

### Artigo 2º

Para os fins desta Convenção, o termo "agricultura" não abrange:

- (a) agricultura de subsistência;
- (b) processamento industriais que utilizam produtos agrícolas como matéria prima, e serviços correlatos;
- (c) exploração industrial de florestas.

### Artigo 3º

1. A autoridade competente de um Membro que ratificar a Convenção, após consultar organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessados:

- (a) poderá excluir, da aplicação desta Convenção ou de algumas de suas disposições, algumas explorações agrícolas ou determinadas categorias de trabalhadores, quando ocorrerem problemas especiais de natureza grave;
- (b) na hipótese dessas exclusões, deverá planejar a progressiva abrangência de todos os empreendimentos e de todas as categorias de trabalhadores.

2. Todo Membro mencionará, em seu primeiro relatório sobre a aplicação da Convenção, apresentado conforme disposto no Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, as exclusões feitas em conformidade com o parágrafo 1(a) deste Artigo, com as respectivas justificativas. Nos relatórios subseqüentes, exporá as providências tomadas com vistas à progressiva extensão das disposições da Convenção aos trabalhadores em causa.

## II. DISPOSIÇÕES GERAIS

### Artigo 4º

1. À luz das condições e da prática nacionais e após consulta a organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, os Membros deverão formular, por em prática e, periodicamente, reexaminar uma política nacional coerente em matéria de segurança e de saúde na agricultura. Essa política terá como objetivo a prevenção de acidentes e danos à saúde em consequência do trabalho, relacionados com o trabalho ou dele decorrentes, eliminando, atenuando ou controlando os riscos no local do trabalho agrícola.

2. Para esse fim, a legislação nacional deverá:

- (a) designar a autoridade competente responsável pela implementação dessa política e pelo cumprimento da legislação nacional sobre a segurança e saúde no trabalho na agricultura;
- (b) definir os direitos e os deveres dos empregadores e dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde na agricultura;
- (c) estabelecer mecanismos de coordenação intersectorial entre autoridades e órgãos competentes para o setor agrícola e definir suas funções e responsabilidades, levando em conta sua complementaridade e as condições e práticas nacionais.

3. A autoridade competente designada deverá prever medidas corretivas e sanções apropriadas de acordo com a legislação nacional, inclusive, quando for o caso, a suspensão ou a limitação de atividades agrícolas que ofereçam risco iminente para a segurança e a saúde dos trabalhadores, até que se corrijam as condições que deram lugar à suspensão ou à restrição.

### Artigo 5º

1. Os Membros deverão assegurar a existência de um sistema adequado e conveniente de inspeção de locais de trabalho agrícolas, dotado dos meios suficientes para a sua missão.

2. De acordo com a legislação nacional, a autoridade competente poderá confiar, a título de apoio, certas funções de inspeção, no âmbito regional ou local, a adequados

serviços públicos, instituições públicas ou as instituições privadas sob a supervisão pública, ou poderá associar esses serviços ou instituições ao exercício dessas funções.

### III. MEDIDAS DE PREVENÇÃO E DE PROTEÇÃO

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Artigo 6º

1. Desde que compatível com a legislação nacional, o empregador terá o dever de garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores em todos os aspectos relacionados com o trabalho.
2. A legislação nacional ou a autoridade competente deverá dispor que, num local de trabalho agrícola onde dois ou mais empregadores exerçam atividades ou onde quer que um ou mais empregados e um ou mais trabalhadores autônomos exerçam atividades, eles colaborem no atendimento aos requisitos de segurança e de saúde. Quando for o caso, a autoridade competente prescreverá procedimentos gerais para essa colaboração.

##### Artigo 7º

1. Para assegurar o cumprimento da política nacional a que se refere o Artigo 4º desta Convenção, a legislação nacional ou a autoridade competente deverá dispor, levando em conta a dimensão do empreendimento e a natureza de sua atividade, que o empregador:
  - (a) faça adequadas avaliações de riscos com relação à segurança e à saúde dos trabalhadores e, com base nos resultados obtidos, adote medidas de prevenção e de proteção para garantir que, em todas as condições de utilização previstas, as atividades agrícolas, os locais de trabalho, a maquinaria, equipamentos, produtos químicos, instrumentos e procedimentos sob o controle do empregador sejam seguros e atendam às normas prescritas de segurança e de saúde;
  - (b) assegure que os trabalhadores na agricultura, levando-se em consideração seu nível de instrução e diferença de línguas, recebam treinamento adequado e conveniente e instruções compreensíveis, em matéria de segurança e de saúde, assim como orientações ou supervisões necessárias, inclusive informações sobre os perigos e riscos inerentes a seu trabalho e as medidas a tomar para sua proteção;
  - (c) tome providências imediatas para suspender qualquer operação que ofereça sério e iminente perigo para a segurança e a saúde, e para evacuar os trabalhadores de maneira adequada.

##### Artigo 8º

1. Os trabalhadores na agricultura deverão ter o direito:

- (a) de ser informados e consultados sobre questões de segurança e de saúde, inclusive sobre os riscos inerentes às novas tecnologias;
- (b) de participar na aplicação e exame de medidas que visem a garantir a segurança e a saúde e, em consonância com a lei e a prática nacionais, escolher representantes competentes em matéria de segurança e de saúde e representantes nos comitês de segurança e de saúde;
- (c) de se preservarem de perigo resultante de sua atividade laboral quando tiverem motivo razoável para crer na existência de grave e iminente risco para sua segurança e saúde, e disso dar informação imediata a seu supervisor. Eles não deverão ser prejudicados em consequência dessas ações.

2. Os trabalhadores na agricultura e seus representantes terão o dever de observar as medidas de segurança e de saúde prescritas e de cooperar com os empregadores para que estes cumpram seus próprios deveres e responsabilidades.

3. As modalidades do exercício dos direitos e deveres a que se referem os parágrafos 1 e 2 serão estabelecidos por legislação nacional, pela autoridade competente, por acordos coletivos ou outros meios apropriados.

4. Quando as disposições desta Convenção forem aplicadas nos termos do parágrafo 3, deverão ser previamente consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores interessadas.

## **SEGURANÇA DA MAQUINARIA E ERGONOMIA**

### **Artigo 9º**

1. A legislação nacional ou a autoridade competente deverá prescrever que a maquinaria, os equipamentos, inclusive equipamentos de proteção pessoal, aparelhos e instrumentos manuais utilizados na agricultura atendam às normas nacionais, ou a outras normas reconhecidas em matéria de segurança e saúde e sejam adequadamente instalados, mantidos e salvaguardados.

2. A autoridade competente deverá tomar medidas para garantir que os fabricantes, importadores e fornecedores observem as normas mencionadas no parágrafo 1 e forneçam aos usuários e, a pedido, à autoridade competente, informações apropriadas e suficientes, inclusive de sinalizações de perigo, na língua ou línguas oficiais do país usuário.

3. Os empregadores deverão assegurar que os trabalhadores recebam e compreendam as informações de segurança e saúde dadas por fabricantes, importadores e fornecedores.

## Artigo 10

A legislação nacional deverá estabelecer que a maquinaria e os equipamentos agrícolas:

- (a) somente sejam utilizados para o trabalho para o qual foram concebidos, a menos que sua utilização para fins outros que os inicialmente previstos tenha sido considerada como segura de acordo com a legislação e a prática nacionais, e particularmente, não sejam utilizados para transporte de pessoas, a menos que tenham sido concebidos ou adaptados para esse fim;
- (b) sejam operados por pessoas treinadas e qualificadas, de acordo com a legislação e a prática nacionais.

## MANIPULAÇÃO E TRANSPORTE DE MATERIAIS

### Artigo 11

1. A autoridade competente, após consultar as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, deverá estabelecer normas de segurança e de saúde para o carregamento e o transporte de materiais, particularmente no que se refere à sua manipulação. Essas normas deverão basear-se na avaliação dos riscos, em normas técnicas e pareceres médicos, levando em consideração todas as condições relevantes em que o trabalho é executado, em conformidade com a legislação nacional.
2. Os trabalhadores não serão obrigados ou autorizados a manipular ou transportar carga cujo peso ou natureza possa pôr em risco sua segurança ou saúde.

## GESTÃO RACIONAL DE PRODUTOS QUÍMICOS

### Artigo 12

A autoridade competente, de acordo com a legislação nacional, deverá tomar medidas para assegurar que:

- (a) haja adequado sistema nacional ou qualquer outro sistema aprovado pelas autoridades competentes que estabeleça critérios específicos para importação, classificação, embalagem e etiquetagem de produtos químicos utilizados na agricultura e para sua proibição ou restrição;
- (b) quem produz, importa, fornece, vende, transporta, armazena ou elimina produtos químicos utilizados na agricultura observe as normas nacionais ou outras reconhecidas em matéria de segurança e saúde e forneça aos usuários e, quando solicitado, à autoridade competente, informações suficientes e apropriadas, na língua ou línguas oficiais do país.

(c) haja adequado sistema de coleta, reciclagem e eliminação em condições de segurança, de resíduos químicos, de produtos químicos de validade vencida e de recipientes vazios que contiverem produtos químicos que impeçam sua utilização para outros fins, eliminando ou minimizando os riscos para a segurança, a saúde e o meio ambiente.

### Artigo 13

1. A legislação nacional ou autoridade competente deverá assegurar a existência de medidas de prevenção e de proteção concernentes ao uso de produtos químicos e à manipulação de resíduos químicos no âmbito da exploração.

2. Essas medidas deverão compreender, entre outras coisas:

(a) preparação, manipulação, aplicação, armazenagem e transporte de produtos químicos;

(b) atividades agrícolas que envolvam a dispersão de produtos químicos;

(c) manutenção, reparo e limpeza de equipamentos e recipientes utilizados para produtos químicos;

(d) descarte de recipientes vazios e tratamento e eliminação de resíduos químicos e de produtos químicos de validade vencida.

## CONTATOS COM ANIMAIS E PROTEÇÃO CONTRA RISCOS BIOLÓGICOS

### Artigo 14

A legislação nacional deverá garantir que sejam evitados, ou reduzidos ao mínimo, riscos tais como infecção, alergia ou envenenamento, ou resíduos ao mínimo, na manipulação agentes biológicos, e que, em atividades que envolvam animais, gado e locais de criação, observem-se as normas nacionais ou outras normas reconhecidas em matéria de saúde e segurança.

## INSTALAÇÕES AGRÍCOLAS

### Artigo 15

A construção, a manutenção e reparos de instalações agrícolas deverão observar a legislação nacional e os regulamentos em matéria de segurança e saúde.

## IV. OUTRAS DISPOSIÇÕES

### TRABALHADORES JOVENS E TRABALHO PERIGOSO

## Artigo 16

1. A idade mínima para a execução de trabalho na agricultura que, por sua natureza ou condições em que seja realizado, possa causar dano à segurança e à saúde de trabalhadores jovens, não poderá ser inferior a 18 anos.
2. Os tipos de emprego ou de trabalho a que se refere o parágrafo 1 serão definidos por legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas.
3. Não obstante as disposições do parágrafo 1, a legislação nacional ou a autoridade competente poderá, após consulta às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, autorizar a execução de trabalho referido naquele parágrafo a partir de 16 anos de idade, desde que seja ministrado treinamento prévio e que estejam plenamente protegidas a segurança e a saúde dos jovens trabalhadores.

## TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E SAZONAIOS

## Artigo 17

Providências devem ser tomadas para assegurar que trabalhadores temporários e sazonais tenham a mesma proteção em matéria de segurança e de saúde de que gozam trabalhadores permanentes na agricultura em situações comparáveis.

## TRABALHADORAS

## Artigo 18

Medidas deverão ser tomadas para assegurar que as necessidades especiais de mulheres trabalhadoras na agricultura sejam levadas em conta com relação à gravidez, amamentação e saúde reprodutiva.

## SERVIÇOS DE BEM ESTAR E ALOJAMENTO

## Artigo 19

A legislação nacional ou a autoridade competente deverá prever, após consulta com as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas:

- (a) a disponibilidade de adequados serviços de bem estar, sem custo para o trabalhador;

(b) normas sobre condições mínimas de alojamento para os trabalhadores cuja natureza do trabalho implique viver temporária ou permanentemente no local de trabalho

## **ORGANIZAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO**

### **Artigo 20**

A duração do trabalho, trabalho noturno e períodos de descanso para os trabalhadores na agricultura observarão a legislação nacional ou convenções coletivas.

## **COBERTURA DE ACIDENTES DE TRABALHO E DE DOENÇAS PROFISSIONAIS**

### **Artigo 21**

1. De acordo com a legislação nacional, os trabalhadores na agricultura deverão ser protegidos por seguro ou plano de previdência social contra acidentes de trabalho e doenças profissionais, fatais ou não, assim como contra a invalidez e outros riscos para a saúde oriundos do trabalho, que ofereçam cobertura no mínimo equivalente à de que se beneficiam trabalhadores em outros setores.
2. Esses planos podem fazer parte de um plano nacional ou assumir qualquer outra forma adequada e compatível com a lei e a prática nacionais.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 22**

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho.

### **Artigo 23**

1. Esta Convenção obrigará unicamente os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho.
2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após a data de registro, pelo Diretor-Geral, das ratificações de dois Membros.

3. A partir de então, esta Convenção entrará em vigor para todo Membro, doze meses após a data do registro de sua ratificação.

#### Artigo 24

1. O Membro que tiver ratificado esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da entrada em vigor da Convenção, mediante comunicação ao Diretor Geral da Secretaria Internacional do Trabalho, para registro. A denúncia não terá efeito antes de se completar um ano a contar da data de seu registro.

2. Todo Membro que tiver ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano após expirado o período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia disposto neste Artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí por diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste Artigo.

#### Artigo 25

1. O Diretor Geral da Secretaria Internacional do Trabalho dará ciência a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de todas as ratificações e atos de denúncia que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização sobre o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor Geral ressaltará a data em que a Convenção entrará em vigor.

#### Artigo 26

O Diretor Geral da Secretaria Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para registro, nos termos do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações circunstanciadas sobre todas as ratificações e atos de denúncia por ele registrados, conforme o disposto nos Artigos anteriores.

#### Artigo 27

O Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral, quando considerar necessário, relatório sobre a aplicação desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

#### Artigo 28

1. Caso a Conferência venha a adotar uma nova Convenção que revise, em sua totalidade ou parcialmente, esta Convenção, e a menos que a nova Convenção disponha de outro modo;

(a) a ratificação, por um Membro, da nova Convenção revisora implicará, "ipso jure", a denúncia imediata desta Convenção, não obstante o disposto no Artigo 24, assim que a na Convenção revisora tenha entrado em vigor;

(b) esta Convenção continuará em vigor, na presente forma e conteúdo, para os Membros que a tiverem ratificado, mas não ratificarem a Convenção revisora.

## Artigo 29

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

### **R-192 Recomendação sobre segurança e saúde na agricultura - 2001**

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada, em Genebra, pelo Conselho de Administração do Escritório Internacional do Trabalho e tendo realizado sua octogésima-nona reunião na referida cidade em 5 de junho de 2001;

Após haver decidido pela aprovação de várias propostas relacionadas com segurança e saúde na agricultura, questão que constitui o quarto item da ordem do dia da reunião, e

Após haver decidido que tais propostas constituam uma recomendação que complemente o Convênio sobre Segurança e Saúde na Agricultura, 2001 (doravante denominado "o Convênio"),

Aprova, com data de vinte e um de junho de dois mil e um, a seguinte Recomendação, que poderá ser denominada Recomendação sobre Segurança e Saúde na Agricultura - 2001;

#### **I. DISPOSIÇÕES GERAIS**

1. Em consonância com a Cláusula 5 do Convênio, as medidas relativas à inspeção do trabalho na agricultura deverão ser aprovadas à luz dos princípios consagrados no Convênio e na Recomendação sobre inspeção do trabalho (agricultura), 1969.

2. As empresas multinacionais deverão prover adequada proteção, em matéria de segurança e saúde, a todos os seus trabalhadores agrícolas, sem discriminação e independentemente do lugar ou país onde se localizem, em conformidade com o disposto em legislação e prática nacionais, bem como na Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social.

#### **II. SUPERVISÃO DA SEGURIDADE E DA SAÚDE NO TRABALHO**

3. (1) Caberá à autoridade responsável pela aplicação da política nacional referida na Cláusula 4 do Convênio, consultadas as entidades representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas:

(a) identificar os principais problemas, estabelecer as medidas prioritárias, desenvolver métodos eficazes para enfrentá-los e periodicamente avaliar os resultados;

(b) prescrever medidas visando à prevenção e o controle dos riscos profissionais na agricultura:

(i) levando em consideração os progressos tecnológicos e os conhecimentos em matéria de segurança e saúde, bem como as normas, diretrizes e recomendações práticas pertinentes aprovadas por organismos nacionais ou internacionais reconhecidos;

(ii) tendo em conta a necessidade de proteger o meio ambiente em geral contra o impacto das atividades agrícolas;

(iii) especificando as medidas a serem adotadas para prevenir ou controlar o risco de enfermidades endêmicas resultantes do trabalho e às quais se expõem os trabalhadores da agricultura;

(iv) especificando que a nenhum trabalhador será permitido realizar trabalhos perigosos em zona isolada ou em espaços confinados sem possibilidades de comunicação e meios de assistência adequados, e

(c) elaborar diretrizes destinadas a empregadores e trabalhadores.

(2) Com vistas ao cumprimento do disposto na Cláusula 4 do Convênio, caberá às autoridades competentes:

(a) proceder à progressiva ampliação dos serviços de saúde no trabalho, adequados aos trabalhadores do setor agrícola;

(b) proceder ao registro e à notificação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais no setor agrícola, em particular para elaboração de estatísticas, aplicação da política nacional e desenvolvimento de programas de prevenção em nível de exploração; e

(c) zelar pela segurança e saúde no setor agrícola mediante utilização de programas e material educativo adequados às necessidades dos respectivos empregadores e trabalhadores.

4. (1) Em cumprimento ao que dispõe a Cláusula 7 do Convênio, competirá às autoridades competentes estabelecer um sistema nacional de vigilância da segurança e da saúde no trabalho, o qual inclua a vigilância da saúde dos trabalhadores e das condições do ambiente de trabalho.

(2) Tal sistema deverá abranger a necessária avaliação de riscos e, sempre que conveniente, sua prevenção e seu controle, levando em conta, entre outros, os seguintes aspectos:

- (a) produtos e resíduos químicos perigosos;
- (b) agentes biológicos tóxicos, infectantes ou alergênicos e resíduos biológicos;
- (c) vapores tóxicos ou irritantes;
- (d) poeira perigosa;
- (e) substâncias ou agentes cancerígenos;
- (f) ruídos e vibrações;
- (g) temperaturas extremas;
- (h) radiações solares ultravioletas;
- (i) doenças animais transmissíveis;
- (j) contato com animais selvagens ou venenosos;
- (k) utilização de maquinado ou equipamentos, inclusive os destinados a proteção pessoal;
- (l) manipulação ou transporte manual de cargas;
- (m) esforços físicos e mentais intensos ou sustentados, estresse relacionado com o trabalho e posturas inadequadas resultantes do trabalho executado, e
- (n) riscos derivados de novas tecnologias.

(3) Sempre que necessário, deverão ser adotadas medidas de vigilância da saúde dos trabalhadores jovens, das mulheres gestantes e daquelas em fase de amamentação, bem como dos trabalhadores de idade avançada.

### **III. MEDIDAS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO**

Avaliação e gestão dos riscos.

5. Com vistas ao cumprimento do disposto na Cláusula 7 do Convênio, o conjunto de medidas sobre segurança e saúde em nível exploração deverá incluir:

- (a) serviços de segurança e saúde no trabalho;

- (b) medidas de avaliação e gestão dos riscos, obedecida a seguinte ordem de prioridade:
- (i) eliminação do risco;
  - (ii) controle do risco na respectiva origem;
  - (iii) minimização do risco, por meio da formulação de sistemas de segurança no trabalho, da introdução de procedimentos técnicos ou organizacionais e de práticas seguras, bem como de capacitação, e
  - (iv) permanecendo o risco, utilização de equipamento e roupa de proteção individual, sem ônus para o trabalhador;
- (c) medidas para enfrentamento de acidentes e situações de emergência, em especial primeiros socorros e acesso a adequado meio de transporte a serviços médicos;
- (d) procedimentos para registro e notificação dos acidentes e das enfermidades;
- (e) medidas adequadas à proteção das pessoas que se encontrem em área de exploração agrícola, bem como dos habitantes de área limítrofe e do meio ambiente, contra riscos eventualmente resultantes das atividades agrícolas, tais como os decorrentes de resíduos de produtos químicos, excrementos de animais, contaminação do solo e da água, esgotamento do solo e alterações topográficas, e
- (f) medidas para assegurar a adequação da tecnologia utilizada às condições climáticas, à organização das tarefas e às práticas trabalhistas.

### **Segurança da maquinaria e ergonomia**

6. Em cumprimento ao disposto na Cláusula 9 do Convênio, deverão ser adotadas medidas que garantam a seleção ou a adaptação adequadas à tecnologia, ao maquinário e ao equipamento, com a inclusão do equipamento de proteção individual, levando em conta as condições locais dos países usuários e, em especial, as repercussões ergonômicas e o efeito das condições climáticas.

### **Gestão nacional dos produtos químicos**

7. (1) As medidas previstas em termos de gestão nacional dos produtos químicos na agricultura deverão ser adotadas à luz dos princípios fixados no Convênio e na Recomendação sobre produtos químicos (1990), bem como de outras normas técnicas internacionais pertinentes.

(2) As medidas de prevenção e proteção a serem adotadas no contexto exploratório terão que abranger, especialmente:

- (a) equipamento e roupa de proteção individual e instalações sanitárias adequados aos que utilizam produtos químicos e para manutenção e limpeza do equipamento de proteção pessoal e dos instrumentos de aplicação, sem ônus para o trabalhador;

- (b) precauções que se tornem necessárias durante e após a pulverização, bem como depois desta, nas áreas tratadas com produtos químicos, inclusive medidas para evitar a contaminação dos alimentos e das fontes de água potável, como também das fontes da água utilizada em instalações sanitárias e irrigação;
- (c) manipulação e eliminação dos produtos químicos perigosos e já considerados desnecessários, bem como dos recipientes que tenham sido esvaziados, mas que não possam mais conter resíduos de produtos químicos perigosos, de modo a suprimir ou reduzir ao mínimo os riscos à segurança, à saúde e ao meio ambiente, em consonância com a legislação e a prática nacionais;
- (d) manutenção de registro da aplicação de agrotóxicos na agricultura, e
- (e) permanente treinamento dos trabalhadores agrícolas, abrangendo, quando for o caso, capacitação sobre práticas e procedimentos ou sobre perigos e precauções a serem observados em relação à utilização de produtos químicos.

### **Manejo de animais e proteção contra riscos biológicos**

8. Com vistas ao cumprimento da Cláusula 14 do Convênio, dentre as medidas relacionadas com a manipulação dos agentes biológicos que impliquem riscos de infecção, alergia ou intoxicação, bem como o manejo de animais, deverão constar as seguintes:

- (a) avaliação dos riscos, de conformidade com o parágrafo 5a, a fim de eliminar, prevenir ou reduzir os riscos biológicos;
- (b) controle e exame dos animais, de acordo com as normas veterinárias e a legislação e prática nacionais, visando ao diagnóstico de enfermidades transmissíveis aos seres humanos;
- (c) proteção ao manejo de animais e, quando necessário, fornecimento de equipamento e roupa de proteção;
- (d) proteção à manipulação de agentes biológicos e, se necessário, diretrizes para utilização de equipamento e roupa de proteção adequados;
- (e) imunização, quando for o caso, dos trabalhadores que tenham contacto com os animais;
- (f) fornecimento de desinfetantes e de instalações sanitárias, bem como manutenção e limpeza do equipamento e da roupa de proteção individual;
- (g) prestação de primeiros socorros, fornecimento de antídotos ou adoção de outros procedimentos de urgência, sempre que houver contato com animais, insetos ou plantas venenosas;
- (h) medidas de segurança para manipulação, coleta e armazenamento e eliminação do esterco e dos resíduos;

- (i) medidas de segurança para manipulação e eliminação dos restos de animais infectados, incluindo-se limpeza e desinfecção dos locais contaminados, e
- (j) informações sobre segurança, incluindo-se sinais de alerta, bem como capacitação dos trabalhadores que estejam em contato com animais.

### **Instalações agrícolas**

9. Com vistas ao cumprimento do disposto na Cláusula 15 do Convênio, as diretrizes em termos de segurança e saúde relacionadas com instalações agrícolas deverão incluir normas técnicas referentes a edifícios, estruturas, corrimãos, cercas e espaços confinados.

### **Áreas de bem-estar e alojamento**

10. Com vistas ao cumprimento da Cláusula 19 do Convênio, os empregadores deverão colocar à disposição dos trabalhadores agrícolas, quando necessário e de conformidade com a legislação e prática nacionais:

- (a) fornecimento de água potável;
- (b) instalações para guarda e lavagem da roupa de proteção;
- (c) refeitórios e, sempre que possível, espaço para amamentação no local de trabalho;
- (d) sanitários e chuveiros, separados, ou de utilização separada, para trabalhadores e trabalhadoras, e
- (e) transporte para e do local de trabalho.

## **IV. OUTRAS DISPOSIÇÕES**

### **Trabalhadoras**

11. Para cumprimento da Cláusula 18 do Convênio, deverão ser adotadas medidas que garantam a avaliação de quaisquer riscos no local de trabalho que afetem a segurança e a saúde das mulheres grávidas ou em fase de amamentação, bem como sua saúde reprodutiva.

### **Agricultores autônomos**

12. (1) Levando em conta a opinião das entidades representativas e agricultores autônomos, caberá aos Membros proceder à progressiva extensão da proteção prevista no Convênio, quando for o caso, a tais agricultores.

(2) Para tanto, na legislação nacional deverão ser explicitados os direitos e deveres dos agricultores autônomos, no que se refere à segurança e à saúde no setor agrícola.

(3) À luz das condições e da prática nacionais, e sempre que necessário, deverão ser levadas em consideração as opiniões das entidades representativas de agricultores autônomos, quando da implementação e da revisão periódica da política nacional referida na Cláusula 4 do Convênio.

13. (1) Em consonância com a legislação e a prática nacionais, caberá à autoridade competente a adoção de medidas que assegurem aos agricultores autônomos a proteção relacionada com segurança e saúde prevista no Convênio.

(2) Tais medidas deverão incluir:

(a) disposições relativas à progressiva extensão de serviços de saúde no trabalho adequados aos agricultores autônomos;

(b) progressiva adoção de procedimentos que visem a incluir os agricultores autônomos nos sistemas de registro e notificação relacionados com acidentes de trabalho e doenças profissionais;

(c) elaboração de diretrizes, programas e material educativo, bem como assessoramento e capacitação adequados aos agricultores autônomos, os quais abranjam, entre outros, os seguintes temas:

(i) sua segurança e saúde, como também as dos que com eles trabalham, no que se refere aos riscos vinculados ao trabalho, inclusive os referentes a problemas musculares e ortopédicos, seleção e utilização de produtos químicos e de agentes biológicos, planejamento de sistemas de segurança no trabalho e seleção, utilização e manutenção do equipamento de proteção individual, maquinário, ferramentas e aparelhos, e

ii) impedir que crianças sejam empregadas em atividades perigosas.

14. Sempre que as condições econômicas, sociais e administrativas não permitam a inclusão de agricultores autônomos e de suas famílias nas normas referentes a seguro, nacionais ou voluntárias, caberá aos Membros a adoção de medidas para sua progressiva cobertura, até o nível previsto na Cláusula 2(1) do Convênio, mediante as providências a seguir indicadas:

(a) criação de regimes ou de seguradoras especiais, ou

(b) adaptação dos regimes de seguridade social existentes.

15. Na adoção das medidas referidas anteriormente e relativas aos agricultores autônomos, deverá ser levada em conta a situação especial de:

(a) pequenos arrendatários e parceleiros;

(b) pequenos proprietários;

(c) associados de cooperativas agrícolas;

- (d) membros da família, tal como definidos na legislação e práticas nacionais;
- (e) pessoas que vivem da agricultura de subsistência, e
- (f) outros trabalhadores agrícolas autônomos, em consonância com a legislação e prática nacionais.

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------